



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECF JURÍDICO/PAI/DICOM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2022 - PE
CONTRATO Nº 20230026
CONSULTA: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA HIGIENE E DIVERSOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
CONTRATADA: ARAUJO & SILVA PAPELARIA LTDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a este Procurador Jurídico Municipal na qual requer análise jurídica da formalidade da minuta do termo Aditivo de Alteração ao Contrato Administrativo nº 20230026.

Tem o **Termo Aditivo por objeto a alteração da Razão Social da empresa ARAUJO & SILVA PAPELARIA LTDA, passando para E. S. DA SILVA PAPELARIA LTDA**, bem como a **alteração de endereço**, cuja empresa antes estabelecida na Av. Rotary, 1431 – edif. A, Bela Vista, Itaituba – PA, CEP: 68.180-390, **atualmente está sediada na Avenida Iraparáz Como, nº 633, Bom Remédio, 19ª Rua, Itaituba – PA, CEP: 68.180-660**, conforme termo de autenticação da JUCEPA e demais documentos.

Res, em oportuna síntese, o relato do necessário. Passo a manifestar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, veio o credenciamento, para emissão de parecer prévio.

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), contrato que recai sobre a pessoa do Administrador Público - o que já foi examinado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implemantar.

O cerne da questão repousa na possibilidade de realização de termo de Aditivo de Alteração ao contrato nº 20230026.

De início, insta consignar que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos do art. 65 da Lei nº 8.666/93.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

desde que haja interesse da Administração e para atender o interesse público.

Saliente-se que o interesse público não é só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais, desde que cumpridos os pressupostos legais, com a devida motivação, e mediante prévia autorização da autoridade competente.

No caso sob apreciação, deve a área técnica consignar se a alteração da empresa contratada não afeta em nada o contrato administrativo. Em havendo tal confirmação pela área técnica, desde que sejam mantidas as condições originais de execução contratual, não se verifica empecilho à sua formalização.

Tal cuidado decorre do que expressa o inciso XI do art. 78 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XI – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato."

Pelo que se vê, o contrato somente deve ser rescindido se a alteração prejudicar a execução do contrato administrativo. Se não houver prejuízo para o contrato, para o interesse público, o mesmo deve ser mantido. Na espécie, trata-se de mera alteração da razão social e endereço, o que não traz implicação alguma na capacidade dela executar ou não o objeto do contrato administrativo.

Portanto, não se verifica qualquer óbice de índole jurídica quanto a formalização do Termo Aditivo ao Contrato nº 20230026, desde que haja manifestação técnica confirmando que tal alteração não prejudicou ou prejudicará a execução contratual.

Por fim, no que diz respeito a minuta do Termo Aditivo, informa-se que a mesma se encontra em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

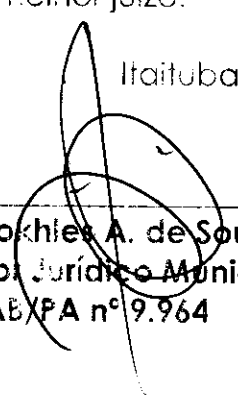
efetuada a formalização da alteração pretendida, observada as orientações contidas no presente parecer opinativo.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, manifesta-se este Procurador Jurídico, absterendo-se de imiscuir nos aspectos de natureza técnica-administrativa e de conveniência e oportunidade, pela viabilidade legal da celebração do Termo Aditivo ao Contrato nº 20230026, desde que observadas as orientações contidas no presente parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 01 de junho de 2023.



Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964